



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1602829 - SC(2016/0136901-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **SCHWAMBERTEX ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA**
RECORRENTE : **CLEBER SCHWAMBERGER**
RECORRENTE : **JESSICA SCHWAMBERGER**
ADVOGADOS : **RICARDO LUIS BELLI - SC008225**
 : **DANIEL KRIEGER - SC019722**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADA : **ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SUFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. LEGALIDADE DOS ENCARGOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto à responsabilidade dos recorrentes, o Tribunal de origem concluiu, com base nos documentos contratuais, que os recorrentes atuaram como avalistas em ambas as cédulas de crédito bancário executadas, firmadas em 2012 e 2014, com cláusulas expressas de solidariedade, em caráter irrevogável e irretratável. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A ausência de apresentação dos contratos originários não afasta a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo lastreado em confissão de dívida, quando não se tratar de renegociação.

3. A suficiência dos documentos que instruem a execução fundada em título extrajudicial, notadamente quanto à memória de cálculo e evolução do débito, não pode ser reavaliada em sede de recurso especial quando pressupõe incursão na prova dos autos.

4. A capitalização mensal de juros é válida se expressamente pactuada em contratos celebrados após a Medida Provisória 2.170-36/2001.

5. Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, instituído pelo artigo 543-C do CPC, "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" (AgRg no AREsp 507.275/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe de 8/8/2014).

6. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1602829 - SC(2016/0136901-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : SCHWAMBERTEX ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA
RECORRENTE : CLEBER SCHWAMBERGER
RECORRENTE : JESSICA SCHWAMBERGER
ADVOGADOS : RICARDO LUIS BELLI - SC008225
DANIEL KRIEGER - SC019722
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SUFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. LEGALIDADE DOS ENCARGOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto à responsabilidade dos recorrentes, o Tribunal de origem concluiu, com base nos documentos contratuais, que os recorrentes atuaram como avalistas em ambas as cédulas de crédito bancário executadas, firmadas em 2012 e 2014, com cláusulas expressas de solidariedade, em caráter irrevogável e irretratável. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
2. A ausência de apresentação dos contratos originários não afasta a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo lastreado em confissão de dívida, quando não se tratar de renegociação.
3. A suficiência dos documentos que instruem a execução fundada em título extrajudicial, notadamente quanto à memória de cálculo e evolução do débito, não pode ser reavaliada em sede de recurso especial quando pressupõe incursão na prova dos autos.
4. A capitalização mensal de juros é válida se expressamente pactuada em contratos celebrados após a Medida Provisória 2.170-36/2001.
5. Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, instituído pelo artigo 543-C do CPC, "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" (AgRg no AREsp 507.275/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe de 8/8/2014).
6. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SCHWAMBERTEX ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA., CLEBER SCHWAMBERGER e JESSICA SCHWAMBERGER, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 247):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TABELA PRICE - LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E TAXA DE RENTABILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. 'Não bastasse a Cédula de Crédito Bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, a CEF instruiu a inicial da execução com 'Cédula de Crédito', extratos e demonstrativos de débito e evolução contratual, os quais demonstram claramente a origem e evolução do débito, sendo suficientes à propositura da demanda.'
2. A Tabela Price se constitui em um sistema de amortização, uma fórmula matemática que tem por finalidade tão-somente estabelecer o valor mensal da prestação, não sendo parâmetro para cálculo do saldo devedor ou de imputação de encargos. Logo, não implica necessariamente capitalização de juros, não se verificando qualquer ilegalidade no seu emprego.
3. A utilização da comissão de permanência para atualização da dívida no período de inadimplência, portanto, é lícita, desde que não cumulada com demais encargos moratórios e remuneratórios, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.
4. De acordo com a jurisprudência desta corte, a incidência de comissão de permanência em taxa equivalente aos custos de captação em CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% configura duplicidade de incidência de correção monetária, pois em ambas existe expectativa de atualização monetária.
5. Não há se falar na descaracterização da mora, haja vista que, permanecendo insatisfeita a obrigação assumida pela parte ré, ausente o necessário pressuposto do efetivo pagamento.
6. Apelação improvida.

Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos em parte, conforme ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do e. STF e 98 do e. STJ.
2. Sanada a omissão indicada, sem efeitos infringentes, apenas para constar que não se trata de fiança, sendo inaplicáveis as regras dos arts. 818 e 827 do Código Civil.
3. Os embargantes figuram como avalistas nos contratos executados, estando solidariamente obrigados ao pagamento da obrigação principal e acessórios, não havendo que se falar em limitação da responsabilidade.
4. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de

menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida.

5. Embargos de declaração parcialmente providos.

Em suas razões de recurso, alegam violação dos artigos 278 do Código Civil, 783 e 803, I do Código de Processo Civil, 28, §2º, I e II da Lei 10.931/04; 51, IV, §1º, III do Código de Defesa do Consumidor, 396 e 591 do Código Civil.

Sustentam os recorrentes que, na condição de avalistas, não firmaram aditivo contratual que majorasse os limites da obrigação, o que impede sua responsabilização por valores superiores aos originalmente pactuados.

Alegam que a execução se baseia em título ilíquido e incerto, pois não foram juntados os contratos de mútuo que integram o instrumento de confissão de dívida.

Aduzem que planilha e os extratos apresentados não atendem aos requisitos legais para caracterizar a exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário.

Apontam ilegalidade da capitalização mensal de juros, considerada abusiva e desproporcional, afrontando também a Súmula 121 do STF.

Defendem a inexistência de mora, já que a inadimplência se deu por culpa da instituição financeira, que exigiu valores ilegais e excessivos.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, neste caso, de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução, para determinar “a exclusão da cumulação da comissão de permanência com a multa de mora de 2%; b) determinar a exclusão da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade; c) declarar indevida a cobrança da taxa de abertura de crédito; d) declarar a nulidade das cláusulas que preveem despesas judiciais e honorários advocatícios na ordem de até 10% sobre o valor total da dívida apurada.” (fl. 240)

O Tribunal de origem a ele negou provimento.

Na sequência, foi interposto o presente recurso especial, que, por sua vez, preenche, em parte, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, de modo que merece ser conhecido parcialmente.

Inicialmente, anoto que está correto o Tribunal de origem ao estabelecer que não houve omissão no acórdão recorrido, uma vez que todas as matérias mencionadas pelo recorrente foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre cada uma delas, embora em sentido contrário à sua pretensão.

Observa-se que o acórdão proferido ao julgar a apelação expôs os fundamentos que o convenceram da improcedência das teses arguidas pelos recorrentes.

Isso colocado, não há que se falar, a meu ver, em violação ao artigo 1.022 do Código Processo Civil.

O Tribunal de origem afastou a arguição de ilegitimidade passiva utilizando os seguintes fundamentos:

Alegam os segundo e terceiro embargantes que prestaram fiança no contrato executado, devendo ter sua responsabilidade limitada ao montante de R\$ 30.000,00.

Ocorre que, ao que se observa dos autos, a CEF executa dois contratos.

No contrato GIROCAIXA nº 734-0412.003.00004295-6, para abertura do limite de crédito de R\$ 30.000,00, os embargantes assinaram como avalistas (Evento 1 – CONTR7):

CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócio-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretratável.

No contrato Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 20.0412.702.0003190-39, no valor de R\$ 100.000,00, também assinaram como avalistas (Evento 1 - CONTR8):

CLÁUSULA SEXTA- DA GARANTIA Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretratável, sem prejuízo da(s) garantia(s) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia, o(s) qual(is) fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB.

Portanto, improcede a tese dos apelantes, eis que não se trata de fiança, sendo inaplicáveis as regras dos arts. 818 e 827 do Código Civil.

Nesse passo, se os embargantes integram a relação jurídica de direito material, na condição de avalistas, conforme se infere dos documentos encartados ao feito, da mesma forma podem integrar a relação jurídica de direito processual, tendo em vista a natureza da obrigação assumida e sua situação de co-devedores.

O fato é que há uma manifestação livre de vontade que, agora que a dívida não restou adimplida pela parte contratante, não deve ser olvidada. O compromisso assumido é de ser observado, pois, pelo aval, o avalista torna-se co-devedor, solidariamente obrigado ao pagamento da obrigação principal e acessórios.

Estando os embargantes obrigados nas duas dívidas executadas, não há que se falar em limitação da responsabilidade ao montante de R\$ 30.000,00.

Não é possível modificar essa decisão sem reexaminar os documentos dos autos.

De fato, observa-se que a tese de ilegitimidade passiva, tal como deduzida, demanda a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, notadamente no tocante às cláusulas do contrato bancário, à efetiva participação dos recorrentes na contratação e à caracterização da relação jurídica. O próprio acórdão recorrido fundamentou-se na análise da cláusula contratual que indicava os recorrentes como avalistas da operação, o que evidenciaria, segundo o colegiado estadual, a vinculação material entre as partes.

Esse exame de premissas fáticas, indispensável à verificação da alegada ilegitimidade, encontra obstáculo na jurisprudência pacífica do STJ, consolidada na Súmula 7, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Em outro ponto, em relação à alegação de Incerteza e iliquidez do título executivo, incidem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Com efeito, se os contratos que deram origem ao título exequendo não são apresentados, não há falar em extinção da execução, pois a possibilidade de revisão de tais contratos não tem força, por si só, para retirar a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título, senão de abater da execução os montantes resultantes de eventual acolhimento da pretensão deduzida nos embargos à execução.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem estabeleceu ser dispensável a apresentação dos contratos anteriores para que o título que acompanha o pedido executivo se mostrasse líquido, certo e exigível, por não se tratar de renegociação ou confissão de dívida. Leia-se:

No mais, entendeu-se pela suficiência dos documentos apresentados, ante o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o que tornou desnecessária a apresentação dos contratos indicados. A bem da verdade, os contratos indicados vinculam-se ao contrato GIROCAIXA nº 734-0412.003.00004295-6, em que concedido o limite de crédito, portanto regulam-se integralmente pelas disposições do contrato original, o qual está anexado aos autos.

Observa-se, nesse contexto, que o acórdão recorrido encontra-se devidamente alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a inexistência de pactos anteriores não compromete os requisitos de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial.

A hipótese dos autos reflete o entendimento desta Casa, pelo que tem incidência o verbete n. 83 da Súmula.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONSEQUÊNCIA DIVERSA.

1. O Tribunal de origem reconheceu que o instrumento de confissão de dívidas apresentado constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a exeqütoriedade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que nas ações de cobrança/execução de contratos de confissão ou renegociação de dívida, o pedido da parte demandada para a exibição de documentos dos contratos absorvidos impõe à instituição credora a juntada destes aos autos, sob pena de incidir a consequência processual do art. 400 do NCPC.

3. "Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, mediante provocação dos embargantes devedores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a

revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores" (AgRg no Ag 1344798/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/12/2013).

4. Os vícios suscitados pela parte recorrente, na petição dos embargos à execução, e que implicariam a abusividade de encargos contratuais, foram afastados pelo acórdão recorrido, não havendo falar em falta de executividade do instrumento executado, devendo ser abatidos da execução os valores resultantes do recálculo da dívida objeto dos contratos anteriores, segundo o entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. SÚMULA 300/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300/STJ).

2. Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executividade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.764.753/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Embargos à execução.

2. O instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, sendo que a possibilidade de discussão dos contratos que lhe antecedem não retira a sua força executiva.

3. Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, mediante provocação dos embargantes devedores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.194.963/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.043, § 4º, DO CPC/2015 E 266, § 4º, DO RISTJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE

DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A teor do § 1º do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial indicada nos embargos deve ser demonstrada na forma prevista no § 1º do art. 255, cabendo ao embargante "transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, o embargante não atendeu à exigência prevista no RISTJ, porquanto se limitou a transcrever a tese inserida na ementa dos arestos paradigmas.

2. "Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, não há que se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC /73 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.174.233/MG, Corte Especial, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 12/3/2020).

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade" (AgInt no REsp n. 2.016.593/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). Incidência da Súmula n. 168/STJ, inviabilizando o processamento dos embargos de divergência.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Mesmo que assim não fosse, o especial não pode ser conhecido em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Isso porque, a pretensão recursal, ao sustentar que a ausência de determinado documento comprometeria a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, pressupõe, necessariamente, a rediscussão da suficiência da cadeia documental, bem como a reavaliação da extensão jurídica dos instrumentos contratuais efetivamente apresentados, a fim de se aferir se seriam, ou não, indispensáveis à constituição do título executivo. Tal providência demanda incursão sobre o acervo probatório e contratual dos autos, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial.

Com efeito, a aferição da necessidade de juntada de contratos anteriores, bem como da repercussão de sua ausência sobre a exequibilidade do título, não se resolve por mera interpretação abstrata de dispositivo de lei, mas exige o reexame da moldura fática fixada pelo acórdão recorrido, especialmente quanto ao conteúdo, à finalidade e à autonomia do segundo termo aditivo em relação aos ajustes anteriores.

Incide, portanto, o óbice consagrado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A mesma conclusão se impõe em relação à suposta deficiência do demonstrativo de débito que instruiu a petição inicial executiva. Embora o recorrente sustente tratar-se de questão de direito, a controvérsia gravita em torno da suficiência e do grau de detalhamento da planilha apresentada – matéria que exige interpretação dos elementos técnicos constantes nos autos, inclusive cotejo entre os extratos, cláusulas contratuais e evolução da dívida. A aferição de tais aspectos demanda incursão fática incompatível com a via estreita do recurso especial.

Ainda que a jurisprudência do STJ admita que é suficiente, para fins de instrução da execução, a apresentação de demonstrativo que permita a exata compreensão da evolução do débito e indique os índices utilizados para sua atualização – como reconhecido no REsp 1.309.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi –, a verificação da aderência ou não da planilha concreta ao referido parâmetro é tarefa que escapa à instância especial, por envolver apreciação de provas.

Em outro ponto, a capitalização de juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano é permitida, desde que tenha sido pactuada. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros remuneratórios anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nessa direção:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa

extensão, provido. (REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (REsp n. 1.388.972/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 13/3/2017.)

Neste feito, o acórdão recorrido consigna que as cédulas de crédito bancário foram firmadas após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, mais precisamente em 2012 e 2014. (fl. 240)

Com relação a esse ponto, portanto, evidencia-se ausência de motivo para a reforma do acórdão recorrido, que está em consonância com a jurisprudência da Casa.

Com efeito, tendo sido pactuada a capitalização em periodicidade inferior à anual, é legítima a cobrança tal como convencionada.

Ressalto, por fim, que a jurisprudência desta Corte entende que a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", tais como, juros remuneratórios e capitalização dos juros, o que não ocorre no caso concreto. A propósito, confira-se:

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ÍNDOLE ABUSIVA. MORA DESCARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito

dos recursos repetitivos, instituído pelo artigo 543-C do CPC, "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" (AgRg no AREsp 507.275/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe de 8/8/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.575.049/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12.12.2022, DJe de 14.12.2022.)

Assim, ao recurso não deve ser dado provimento também nesse ponto.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, a ele nego provimento.

Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais/recursais, considerado que não houve condenação a respeito na origem, nos termos do que previsto nos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.602.829 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0136901-0

Número de Origem:

450337823620154040000 50003423520154047215 50022798020154047215

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SCHWAMBERTEX ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA

RECORRENTE : CLEBER SCHWAMBERGER

RECORRENTE : JESSICA SCHWAMBERGER

ADVOGADOS : RICARDO LUIS BELLI - SC008225

DANIEL KRIEGER - SC019722

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de março de 2026